

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

A RELAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL QUANTO A  
PERCEPÇÃO DE DIREITOS DENTRO DA PROCESSUALÍSTICA CIVIL

RAÍSSA PINHEIRO DE LIMA

Rio de Janeiro  
2017/ 1º SEMESTRE

P732r Pinheiro de Lima, Raissa  
A relação da pessoa com deficiência mental quanto  
a percepção de direitos dentro da processualística  
civil / Raissa Pinheiro de Lima. -- Rio de Janeiro,  
2017.  
57 f.

Orientador: Eduardo Castelo Branco e Silva.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Direitos das pessoas com deficiência. 2.  
Estatuto da pessoa com deficiência e as mudanças no  
ordenamento. I. Castelo Branco e Silva, Eduardo,  
orient. II. Título.

CDD

RAÍSSA PINHEIRO DE LIMA

A RELAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL QUANTO A  
PERCEPÇÃO DE DIREITOS DENTRO DA PROCESSUALÍSTICA CIVIL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. Eduardo Castelo Branco e Silva.

Rio de Janeiro  
2017/ 1º SEMESTRE

RAÍSSA PINHEIRO DE LIMA

A RELAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL QUANTO A  
PERCEPÇÃO DE DIREITOS DENTRO DA PROCESSUALÍSTICA CIVIL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. Eduardo Castelo Branco e Silva.

Data da Aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

Rio de Janeiro  
2017/ 1º SEMESTRE

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Antonio e Clélia, por serem exemplos de honestidade, caráter, persistência, serem essencialmente boas pessoas além de ótimos pais. Agradeço por toda dedicação, amizade, amor, paciência e incentivo que sempre me deram.

Ao meu irmão, Rafael, por ser meu professor na vida, por me ensinar que pensar “fora da caixinha” é o jeito mais fácil de encontrar a própria felicidade. Sou muito sortuda por ter o melhor amigo que alguém poderia querer.

Aos amigos que sempre estiveram presentes nas horas boas e nas ruins.

A todos os professores que, ao longo dos anos, ensinaram com maestria e dedicação, que transmitiram o conhecimento com tanto amor a profissão que deixaram um pouco de si em cada aula e que carregarei para sempre na lembrança.

Ao Professor e orientador desta monografia, Eduardo Castelo Branco e Silva, obrigada pela paciência, pelos ensinamentos, por se dispor a fornecer grande parte do material utilizado para a realização deste trabalho, por estar se mostrar à disposição para tirar dúvidas e por me acalmar, sempre me lembrando “qualquer coisa grite”. Muito obrigada por me mostrar que há pessoas que realmente tem o dom de ensinar, sorte a minha por ter sido orientada por uma delas.

*“Não sou nem otimista, nem pessimista. Os otimistas são ingênuos, e os pessimistas amargos. Sou um realista esperançoso. Sou um homem da esperança. Sei que é para um futuro muito longínquo. Sonho com o dia em que o sol de Deus vai espalhar justiça pelo mundo todo”*

(Ariano Suassuna)

## RESUMO

O objetivo do presente trabalho é mostrar o processo da atual situação da pessoa com deficiência mental frente ao ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, expõe a evolução dos conceitos e princípios que nortearam a definição terminológica atual de pessoa com deficiência, como forma de identificar a evolução das garantias destinadas aos cidadãos. Além disso, discute o Estatuto da Pessoa com Deficiência inserido pela Lei Federal 13.146/2015 e as consequentes mudanças no ordenamento e surgimento de novos institutos jurídicos de proteção à pessoa com deficiência. Por fim, tem-se a apresentação das críticas que surgiram frente as modificações legislativas.

**Palavras-chave:** Direitos da pessoa com deficiência mental. Terminologia. Estatuto da Pessoa com Deficiência.

## **ABSTRACT**

The objective of this study is to show the process of the current situation of the person with mental disability in the Brazilian legal system. To do so, it will expose the evolution of the concepts and principles that guided the current terminological definition of people with disabilities, as a way of identifying the evolution of guarantees for citizens. It also discusses the Statute of Persons with Disabilities inserted by Federal Law 13.146 / 2015 and the consequent changes in the organization and appearance of new legal institutes for the protection of persons with disabilities. Finally, there is the presentation of the criticisms that have arisen in face of legislative changes.

**Keywords:** Mentally disable person rights. Terminology. Statute of the Person with Disabilities.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 CONCEITO E GARANTIAS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 Terminologia .....</b>	<b>10</b>
<b>2.2 Direitos humanos e princípios .....</b>	<b>16</b>
<b>2.3 A Convenção da ONU.....</b>	<b>24</b>
<b>3 AS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .....</b>	<b>29</b>
<b>3.1 O deficiente mental no ordenamento jurídico brasileiro .....</b>	<b>29</b>
<b>3.2 Da Curatela.....</b>	<b>33</b>
<b>3.3 Da Tomada de Decisão Apoiada.....</b>	<b>37</b>
<b>3.4 Da Influência em processos passados.....</b>	<b>40</b>
<b>4 CRÍTICAS AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA .....</b>	<b>41</b>
<b>4.1 PLS 757/2015 .....</b>	<b>41</b>
<b>4.2 Críticas .....</b>	<b>47</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>54</b>

## INTRODUÇÃO

A presente monografia visa apresentar a atual situação da pessoa com deficiência mental frente ao ordenamento jurídico brasileiro. A evolução dos conceitos e princípios que nortearam a definição atual de pessoa com deficiência, além das mudanças legislativas que vigoram atualmente e as críticas que lhe são atribuídas.

A Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência ensejou uma mudança no parâmetro legislativo para regular os direitos da pessoa com deficiência, em igualdade de condições com as demais. O reconhecimento da importância dos direitos humanos das pessoas com deficiência, repercute na construção social do coletivo e do individual humano.

Em um primeiro momento, o presente trabalho visa analisar o movimento de internacionalização dos direitos humanos, dos princípios da dignidade humana e a concretização do direito à igualdade configuram tarefas fundamentais e um desafio a qualquer projeto democrático e tem como objetivo combater os obstáculos culturais, físicos e sociais que impedem o exercício de direitos das pessoas com deficiência na sociedade. A importância da superação de desvantagens e obstáculos a que as pessoas com deficiência são submetidas, se justifica como uma forma a qual elas tenham acesso ao mesmo exercício de direitos que os demais membros da sociedade.

Para garantia de igualdade de direitos para pessoas com deficiência, cabe estender um tratamento diferenciado, garantias e direitos específicos em determinadas situações de forma justificada e razoável as circunstâncias de cada caso, o que não significa dizer outorgar-lhes

direitos especiais como forma de distinção, mas para inclusão.

A Convenção da ONU resgatou a vida civil das pessoas com deficiência e determinou, em seus dispositivos, que a deficiência não está na pessoa e sim na sociedade, e que esta deve usar de políticas públicas para que os direitos desse grupo sejam garantidos.

Em uma segunda parte, a monografia pretende verificar as consequências dessa valorização do princípio da dignidade da pessoa humana, da autonomia do sujeito e do respeito as vontades da pessoa com deficiência, somados a recepção no ordenamento brasileiro da Convenção da ONU com força de Emenda Constitucional, culminaram na necessidade da revisão no ordenamento jurídico de antigos institutos que limitavam a capacidade de agir e a autonomia da pessoa com deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), influenciado pela Constituição de 1988 e pela Convenção da ONU sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, trouxe um novo paradigma às pessoas com deficiência, diferente do tratamento dado nas legislações anteriores, ao garantir o reconhecimento de habilidades, capacidades e preservar a autonomia das pessoas desse grupo.

O Estatuto, ao entrar em vigor, trouxe importantes mudanças na teoria das incapacidades, alterando substancialmente os arts. 3º e 4º do Código Civil, bem como o sistema da curatela e inovou na criação da tomada de decisão apoiada.

À curatela foi atribuída um viés excepcional, devendo ser adotada unicamente quando imprescindível para a realização de atos essenciais à pessoa com deficiência, cujo fim deve ser o de auxiliar o incapaz a realizar os atos da vida civil para os quais estiver impossibilitado

de agir por si só.

Surgiu um novo instituto, a tomada de decisão apoiada, que se configura como um mecanismo de apoio ao exercício legal da capacidade, na qual possibilite a pessoa com alguma limitação manter a sua autonomia, mas, ao mesmo tempo, cercanda-a de maior proteção, de forma que possa receber apoio de terceiros no processo de tomada de decisão.

Em uma terceira parte, a monografia busca expor as críticas recebidas pelas mudanças no ordenamento da repercussão doutrinária do Estatuto, foi elaborado o Projeto de Lei do Senado nº757, de 2015, com o objetivo de dirimir impasses concernentes às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela a elas aplicado, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada.

As considerações finais, por sua vez, irão tratar de comentários e reflexões realizadas sobre o campo estudado e a importância da mudança dos direitos das pessoas com deficiência no nosso ordenamento.

## **2 CONCEITO E GARANTIAS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

### **2.1 Terminologia**

Muitos são os termos usados para se referir a pessoas que possuem deficiência de qualquer tipo. Os termos não são estáticos e evoluem conforme a sociedade incorpora novas realidade e valores, a cada época, em relação aos grupamentos que a compõem.

A própria legislação brasileira é prova da mudança dos termos referentes as pessoas

com deficiência ao longo do tempo: em 1971, o Brasil emitiu uma declaração de direitos voltada as pessoas com deficiência mental que na época foi chamada de “Declaração das Pessoas Mentalmente Retardadas”; na Constituição Federal de 1988 é possível encontrarmos os termos “pessoa deficiente”, “pessoa portadora de deficiência” e “portadores de deficiência”. O uso dos termos adotados pela Constituição foi fruto das pressões dos movimentos existentes à época da Assembleia Constituinte e demonstravam um significativo avanço em face do que a legislação brasileira até então expressava em palavras como “inválidos”, “incapazes”, “pessoas deficientes” e “retardadas”.

A importância da correta utilização dos termos não implica necessariamente que o uso de outros termos envolva preconceito, mas trata-se de um instrumento de informação e conhecimento que repercute na construção social do coletivo e do individual humano, de forma que constrói processos de pensamento e de existência.

A problemática que envolve o uso de termos obsoletos é que podem reforçar ideais equivocadas que contribuam para estigmas, atitudes discriminatórias, informações incompletas ou incorretas que continuem a afetar a autoestima daqueles que, historicamente, foram excluídos. O receio é que esse prejuízo na perpetuação do erro no termo, colabore para a resistência da sociedade contra mudanças de paradigmas que, no caso das pessoas com deficiência vai da integração para a inclusão na sociedade<sup>1</sup>.

A mudança terminológica é fruto da mudança de conceito sobre deficiência dentro da sociedade ao longo do tempo. Por muitos anos, a deficiência foi tratada como um conceito puramente médico, as pessoas com deficiência viviam a margem da sociedade e, ao longo da

---

<sup>1</sup>SASSAKI, Romeu Kassumi. **Terminologia sobre deficiência na era da igualdade**. Disponível em: <[https://acessibilidade.ufg.br/up/211/o/TERMINOLOGIA\\_SOBRE\\_DEFICIENCIA\\_NA\\_ERA\\_DA.pdf?1473203540](https://acessibilidade.ufg.br/up/211/o/TERMINOLOGIA_SOBRE_DEFICIENCIA_NA_ERA_DA.pdf?1473203540)> Acesso em: 28 de maio de 2017.

história, poucos foram os documentos que tratassem dos direitos da pessoa com deficiência.

Foi apenas em 1980 que surgiu o primeiro documento a retratar a deficiência especificamente, com a criação da Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens, ICIDH (sigla para *International Classification of Impairment, Disabilities and Handicaps*), publicada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) com o intuito de ser um manual de classificação das consequências das doenças.

Essa classificação consistia em um modelo médico que estabelecia a deficiência como “perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, temporária ou permanente”<sup>2</sup>. Para ele toda doença seria, portanto, uma deficiência, mas nem toda doença seria capaz de causar incapacidades ou restrições capazes de colocar o ser humano em posição de desvantagem com relação aos outros para realizar atividades. Ressalta Madruga<sup>3</sup>:

Assim, costumava-se (ou costuma-se?) propalar que os problemas que afligem as pessoas com deficiência devem ser “combatidos”, como se doenças ou epidemias fossem, como uma espécie de mera política pública de saúde. Olvida-se que as maiores dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência, centram-se nas várias formas de exclusão operadas no meio social, político, econômico e cultural.

Em paralelo a isso, surgiu um movimento que defendia um modelo social de deficiência e buscava mostrar que a deficiência era, na verdade, resultado de discriminação social sofrida por pessoas que apresentam um corpo deficiente. Dessa mobilização social surgiu a primeira

---

<sup>2</sup> BEGALLI, Ana Silva. **Aspectos relevantes sobre os direitos da pessoa com deficiência**. In: BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco, JUBILUT, Liliana Lyra, MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (Coord). *Direito à diferença 2*. Editora Saraiva. São Paulo: 2013. P. 379.

<sup>3</sup> MADRUGA, Sidney. **Pessoa com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 2ª ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2016. P.26.

organização política sobre deficiência a ser formada e gerenciada por deficientes, a Upias<sup>4</sup> (*Union of the Physically Impaired Against Segregation*). O objetivo dessa organização era tratar o tema deficiência não como matéria puramente médica, mas como objeto de barreiras sociais que necessitam de ações políticas e de intervenção do Estado.

O modelo social defende o papel determinante da sociedade e do Estado no trato ao deficiente para que este tenha acesso a serviços, lugares, informações e bens necessários ao seu desenvolvimento e para a mudança da perspectiva de marginalização social e preconceito ao qual são submetidos.

Para Medeiros e Diniz<sup>5</sup> o modelo social vê que a deficiência “não deve ser entendida como um problema individual, mas como uma questão eminentemente social, transferindo a responsabilidade pelas desvantagens dos deficientes das limitações corporais do indivíduo para a incapacidade da sociedade de prever e ajustar-se à diversidade”.

Apenas em 2001, a Organização Mundial de Saúde considerou os fatores externos que impactavam a vida de uma pessoa com deficiência e publicou a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF). Nela, o conceito de deficiência foi redefinido para um modelo médico-social que considera a saúde no aspecto biopsicossocial, onde são observados aspectos social, biológico e individual<sup>6</sup>.

A CIF considera que deficiências são problemas nas funções ou estruturas do corpo que

---

<sup>4</sup> Instituição criada em 1972, na Inglaterra, como produto da insatisfação de uma pessoa com deficiência física ante a exclusão social que percebia.

<sup>5</sup> DINIZ, Débora. MEDEIROS, Marcelo. **Envelhecimento e Deficiência**. Disponível em: <[http://www.en.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Arq\\_09\\_Cap\\_03.pdf](http://www.en.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Arq_09_Cap_03.pdf)> Acesso em 27 de maio de 2017.

<sup>6</sup> BEGALLI, Ana Silva. **Aspectos relevantes sobre os direitos da pessoa com deficiência**. In: BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. JUBILUT, Liliana Lyra. MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (Coord). *Direito à diferença 2*. Editora Saraiva. São Paulo: 2013. P. 381.

serão afetadas diretamente pelo contexto social, cultural, familiar e financeiro que o indivíduo está inserido. Dessa forma, é um documento que percebe a deficiência em sua transversalidade<sup>7</sup> e que seus graus variam de acordo com a situação de vida em que cada pessoa está inserida. Na medida em que, por exemplo, duas pessoas podem ter a mesma deficiência, mas uma delas pode ter seu desenvolvimento mais bem trabalhado em razão de suas condições financeiras e sociais.

O ordenamento jurídico brasileiro traz a definição de deficiência na Lei nº7.853/89 que dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência<sup>8</sup>, trazendo os seguintes dispositivos:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - **deficiência** – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que **gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;**

II - **deficiência permanente** – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - **incapacidade** – **uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social**, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. (grifo nosso)

Especificamente sobre deficiência mental, a lei<sup>9</sup> estabelece:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

IV - deficiência mental – **funcionamento intelectual significativamente inferior à média**, com manifestação antes dos dezoito anos e **limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas**, tais como:

---

<sup>7</sup> Idem. P. 382.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei Nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm)> Acesso em 10 de junho de 2017.

<sup>9</sup> Idem.



- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho; (grifo nosso)

O funcionamento do intelecto mencionado no artigo é medido pelo quociente de inteligência, cujo teste mais conhecido para sua aferição é a Escala Weschler de Inteligência, em que se testam as habilidades de memória e raciocínio. Já quanto as habilidades adaptativas, o texto se refere a aptidão ou capacidade de uma pessoa de se desenvolver adequadamente no ambiente. Para que uma pessoa seja considerada legalmente como deficiente mental, ela deve ser incapaz de realizar dois ou mais dos requisitos do dispositivo.<sup>10</sup>

Somente com a Convenção da ONU sobre Pessoas com Deficiência é que o termo “pessoa com deficiência” passou a ser adotado. A mudança vem da ideia que a deficiência é inerente a pessoa que a possui, logo não se fazia plausível denominar tal grupo como “pessoas portadoras de deficiência”, uma vez que a deficiência “não se carrega, não se porta, não se leva consigo, como se fosse algo sobressalente ou um objeto”<sup>11</sup>. A Convenção foi ratificada pelo Brasil em 2008 e entrou no nosso ordenamento jurídico com efeitos de Emenda à Constituição por força do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e do Decreto n. 6.949/2009, desde então, o termo “pessoa com deficiência” é o que vigora como abordagem adequada de referência a esse grupo.

---

<sup>10</sup> BEGALLI, Ana Silva. **Aspectos relevantes sobre os direitos da pessoa com deficiência**. In: BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. JUBILUT, Liliana Lyra. MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (Coord). *Direito à diferença 2*. Editora Saraiva. São Paulo: 2013.P. 384.

<sup>11</sup> MADRUGA, Sidney. **Pessoa com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 2ª ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2016. p. 19.

A terminologia e o conceito de pessoa com deficiência estão em constante evolução, além de diretamente relacionadas as necessidades das pessoas desse grupo em ter seus direitos reconhecidos. Desse modo, as medidas assistenciais devem estar associadas a políticas públicas que assegurem a franca superação das limitações sociais dos assistidos, para que assumam a direção de suas vidas e tenham respeitados seus direitos humanos básicos.

## 2.2 Direitos humanos e princípios

O conceito contemporâneo de direitos humanos foi introduzido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e reiterado pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. É fruto do movimento internacional de esforço para reconstrução dos direitos humanos que surgiu como repostas as atrocidades cometidas no período.

A Segunda Guerra Mundial mostrou ao mundo como a diversidade era captada como elemento para aniquilar direitos, uma vez que o nazismo se baseava nos argumentos da superioridade da raça ariana e na necessidade de eliminação de todos os diferentes, usando como base para as políticas de extermínio. É nesse cenário que se visualiza o esforço internacional que surgiu, uma vez que a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-Guerra deveria, portanto, significar a sua reconstrução.

O movimento de internacionalização dos direitos humanos, observando que a diversidade era elemento utilizado para justificar aniquilar direitos, viram a necessidade de proteção das diferenças, sendo o fator que permite compreender a primeira fase de proteção dos direitos humanos, marcada pela proteção geral e abstrata, com base na igualdade formal. O artigo VII da Declaração estabelece a concepção de igualdade formal, quando enuncia

“todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei”<sup>12</sup>.

A Declaração de 1948 foi marcada pelos caracteres universal e indivisível atribuídos aos direitos humanos. Universal no sentido da extensão dos direitos humanos em que o único requisito para a atribuição de titularidade de direitos é a condição de ser uma pessoa, sendo sua mera existência como condição. São direitos indivisíveis no sentido de a garantia dos direitos civis e políticos como condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais, de forma que se um deles for violado, todos os demais também são. Logo, os direitos humanos compõem unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais<sup>13</sup>.

A Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, reforça a concepção do “mínimo ético irreduzível” da Declaração de 1948, quando, em seu § 5º, afirma: “Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com igual ênfase”<sup>14</sup>.

Enquanto o artigo I da Declaração Universal de 1948 afirma o direito a igualdade ao enunciar que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”. O artigo seguinte defende a proibição de discriminação de qualquer espécie como consequência

---

<sup>12</sup> ONU. **Declaração dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em 10 de junho de 2017.

<sup>13</sup> PIOVESAN, Flavia. **Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos**. In: Revista Internacional de Direitos Humanos. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452004000100003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452004000100003)> Acesso em 29 de maio de 2017.

<sup>14</sup> **Conferência de Direitos Humanos de Viena**. 14-25 de junho de 1993. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>> Acesso em 28 de maio de 2017.

do princípio da igualdade. O sistema normativo global passa a proteger os direitos humanos com base tanto no princípio da igualdade, quanto no da não discriminação.

Para esclarecer o significado de discriminação, afirma a Professora Flávia Piovesan<sup>15</sup>:

A discriminação significa toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. Logo, a discriminação significa sempre desigualdade.

Importante destacar que alguns sujeitos de direitos necessitam de um tratamento diferenciado por parte dos Estados, de acordo com características que lhe são próprias e que tornam necessário o tratamento desigual afim de obter igualdade de fato. É insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata, destacando ser necessária a observação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade.

Pessoas com deficiência, dentre outras categorias vulneráveis, devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social, o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial. Em paralelo ao direito à igualdade, surge, também como direito fundamental, o direito à diferença.

Para Ingo Sarlet<sup>16</sup>, o princípio da igualdade pode ser dividido em fases:

Nessa perspectiva, é possível, (...), identificar três fases que representam a mudança quanto ao entendimento sobre o princípio da igualdade, quais sejam: a) a igualdade compreendida como igualdade de todos perante a lei, em que a igualdade também implica a afirmação da prevalência da lei; b) a igualdade compreendida como

---

<sup>15</sup> Direitos Humanos Fundamentais. Disponível em: < [http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/dh\\_utopia/4dhfundamental.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/dh_utopia/4dhfundamental.html) > Acesso em 28 de maio de 2017.

<sup>16</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana**: construindo uma compreensão jurídico- constitucional necessária e possível. Disponível em: < [http://www.escolasuperiordedireito.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo\\_Wolfgang\\_Sarlet.pdf](http://www.escolasuperiordedireito.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf) > Acesso em 28 de maio de 2017.

proibição de discriminação de qualquer natureza; c) igualdade como igualdade da própria lei, portanto uma igualdade “na” lei.

Tais fases estão relacionadas como produtos das diferenças entre a igualdade formal e igualdade material que formam o princípio da igualdade. Na concepção formal de igualdade, ela é tomada como pressuposto, como um dado e um ponto de partida abstrato para garantias de direitos. Já a concepção material de igualdade tem nesta um resultado ao qual se pretende chegar, tendo como ponto de partida a visibilidade às diferenças. Assim, cita Robert Alexy “quem quer promover a igualdade fática, tem que estar disposto a aceitar a desigualdade jurídica”<sup>17</sup>.

A concretização do direito à igualdade é tarefa fundamental e um desafio a qualquer projeto democrático e tem como objetivo combater os obstáculos culturais, físicos e sociais que impedem o exercício de direitos das pessoas com deficiência na sociedade. A nossa Constituição atual possui vários dispositivos que proíbem a discriminação e promovem a igualdade das pessoas com deficiência.

O art. 3º, IV da Constituição prevê como objetivo “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, enquanto o caput do artigo 5º prevê a igualdade de todos como um direito inviolável. O artigo 1º, III, por sua vez, prevê a dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional.

A dignidade é uma qualidade intrínseca ao ser humano, algo inerente a ele e que ninguém pode subtrair. Nesse contexto, a pessoa humana, por sua própria condição de ser, já é

---

<sup>17</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2015.p. 386.

detentora de dignidade, logo é um elemento preexistente ao direito, pois é um atributo do ser humano.

Por conceito da dignidade da pessoa humana, entende Sarlet<sup>18</sup>:

(...) qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover uma participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Por se tratar de um conceito vago, indeterminado e aberto, deve ser compreendido em um contexto histórico-cultural específico, resultado de uma construção por parte dos homens que habitam determinados espaços territoriais e cuja contextualização cultural é imprescindível para a obtenção do conteúdo da dignidade humana. Não se trata, nesse âmbito, de algo de caráter universal, seu conteúdo deve ser determinado no contexto da situação concreta da conduta estatal e do comportamento de cada pessoa humana<sup>19</sup>.

Sarlet<sup>20</sup> defende que a dignidade da pessoa humana possui diversas dimensões, em função da complexidade da própria pessoa humana e do meio no qual desenvolve sua personalidade, como construção cultural e como limite e tarefa imposta ao Estado.

A primeira dimensão seria a dimensão ontológica da dignidade, vinculada à concepção

---

<sup>18</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana**: construindo uma compreensão jurídico- constitucional necessária e possível. Disponível em: < [http://www.escolasuperiordedireito.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo\\_Wolfgang\\_Sarlet.pdf](http://www.escolasuperiordedireito.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf) > Acesso em 28 de maio de 2017.

<sup>19</sup> Idem.

<sup>20</sup> Ibidem.

da dignidade como uma qualidade intrínseca da pessoa humana, o valor da pessoa humana exige respeito incondicional por si só, não sendo relevantes os contextos integrantes nem as situações sociais que ela se insira.

A segunda dimensão seria a cultural, segundo a qual as formas e as condições como a dignidade humana é inserida por cada grupo social no decorrer da história determinam conceitos capazes de ser compreendido interculturalmente. Nele há a concepção de que a dignidade da pessoa humana é implementada a partir de esforços coletivos para se alcançarem juntos um mundo melhor e que, para isso, seria importante um diálogo entre as diferentes culturas, para que prevaleça a concepção multicultural de direitos humanos.

Por fim, temos ainda uma dimensão negativa e uma dimensão positiva da dignidade da pessoa humana. Como negativa, interpreta-se como um limite ao qual o ser humano não pode ser reduzido a mero objeto ou instrumento de sua própria ação ou de terceiros e, ainda, gera direitos fundamentais contra atos que o violem. Como dimensão positiva, tem o Estado o dever de tutelar a dignidade humana mediante ações concretas, a fim de prestar através de medidas positivas o respeito e a promoção da dignidade.

Cada pessoa tem o direito de ver sua dignidade respeitada, como possui, também, o dever de respeitar a dignidade do outro. Dessa forma, as pessoas com deficiência e pessoas sem deficiência são todas dignas e merecedoras de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade. Para efeitos de concretização do respeito e promoção da dignidade humana quando se trata de pessoas com ou sem deficiência, se fazem necessárias diferenças no tratamento.

Em uma sociedade onde há inclusão social não se criam direitos, mas se busca garantir que os que já existem sejam aplicáveis a todos em termos de igualdade, já que as diferenças, na realidade, não se aniquilam, mas devem ser administradas no convívio social<sup>21</sup>. Uma sociedade inclusiva é aquela que assegura as mesmas oportunidades para que todos tenham em igualdade de condições, bens materiais e imateriais e direitos conforme as suas necessidades. Para Madruga<sup>22</sup>:

O paradigma da *inclusão social* tem por escopo mudar as estruturas comuns dos sistemas sociais em todos os aspectos (educação, trabalho, lazer etc) e deve incluir, além das pessoas com deficiência, todas as outras excluídas dos sistemas sociais comuns, a partir de três princípios da inclusão: 1) celebração das diferenças – as diferenças são bem-vindas, são atributos que implicam maneiras diferentes de fazer as coisas; 2) o direito de pertencer – significa que ninguém pode ser obrigado a comprovar sua capacidade para fazer parte da sociedade; 3) a valorização da diversidade humana - em que a sociedade se beneficia e se enriquece de qualidade pelo fato de ser composta por uma tão variada gama de grupos humanos.

A importância da superação de desvantagens e obstáculos a que as pessoas com deficiência são submetidas, se justifica como uma forma a qual elas tenham acesso ao mesmo exercício de direitos que os demais membros da sociedade. Para obter esse fim cabe estender um tratamento diferenciado, garantias e direitos específicos em determinadas situações de forma justificada e razoável as circunstâncias de cada caso, o que não significa dizer outorgar-lhes direitos especiais como forma de distinção, mas para inclusão.

Almejar uma vida independente e a igualdade de oportunidades envolve, também, superar barreiras físicas, sociais e econômicas e impedir que novas não sejam criadas. Entende-se por barreiras sociais e econômicas: a pobreza, excesso de alunos, falta de professores capacitados, existência de programas pedagógicos ultrapassados e inadequados. A falta de acesso a educação gera falta de acesso a emprego, ainda que exista determinação legal

---

<sup>21</sup> HAMZE, Amelia. **Integração ou Inclusão?** Disponível em: <http://educador.brasilecola.uol.com.br/trabalho-docente/integracao.htm> Acesso em 28 de maio de 2017.

<sup>22</sup> MADRUGA, Sidney. **Pessoa com deficiência e direitos humanos**: ótica da diferença e ações afirmativas. 2ª ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2016. P.71



(lei de cotas) de vagas reservadas para a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, sofre-se com a falta de capacitação<sup>23</sup>.

A realidade social de exclusão política, econômica e cultural só agrava a violação a sua dignidade humana, fazendo crescer a invisibilidade ante o meio social. A moderna definição de deficiência, objetiva o fim do tratamento dado a ela como uma tragédia que acomete uma pessoa, acabar com a vitimização e busca a autovalorização do ser como humano.

Bonavides<sup>24</sup> defende que os direitos fundamentais foram, ao longo do tempo, enriquecidos pelos direitos sociais básicos, configurando uma “passagem da liberdade jurídica para a liberdade real, do mesmo modo que da igualdade abstrata se isenta passar para a igualdade fática”. Estaria, portanto, o Estado obrigado a prestações positivas, a prover meios para concretizar comandos normativos de isonomia, uma vez que situações desiguais não podem ter o mesmo tratamento abstrato e impessoal, daí a necessidade de ações afirmativas, medidas destinadas a grupos socialmente excluídos de forma a oportunizar uma verdadeira igualdade de tratamento e de oportunidade.

A evolução no tratamento dispensado às pessoas com deficiência tanto por parte do Estado quanto pela sociedade, está relacionado a necessidade de distanciamento das legislações anteriores e do reconhecimento de sua autonomia, a fim de romper com as políticas de caráter tutelar e assistencialista que impunham às pessoas com deficiência a condição de coadjuvantes em todas as questões que lhes diziam respeito diretamente. A necessidade principal das pessoas com deficiência na elaboração do texto da Convenção da

---

<sup>23</sup> MADRUGA, Sidney. **Pessoa com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 2ª ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2016. P.35.

<sup>24</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2015.p. 387.

ONU consistiu na adoção do conceito social de pessoa com deficiência e dos princípios que o lastreiam.

### 2.3 A Convenção da ONU

Fruto de um avanço conceitual de anos e da necessidade de alteração ao enfoque dado as pessoas com deficiência, que até então eram tratadas sob tom assistencialista pelas legislações voltadas ao assunto, a Convenção da ONU resgatou a vida civil das pessoas com deficiência. Em 13 de dezembro de 2006, a Organização das Nações Unidas homologou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que trata dos direitos desse grupo, e o Protocolo Facultativo, que prevê a criação e as funções do Comitê fiscalizador. Tal Convenção não inovou o sistema de direitos humanos, apenas aperfeiçoou e expandiu seu alcance.

A Convenção determina, em seus dispositivos, que a deficiência não está na pessoa e sim na sociedade, e que esta deve usar de políticas públicas para que os direitos desse grupo sejam garantidos. Em seu preâmbulo, a Convenção define a deficiência como sendo “um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”<sup>25</sup>

Alterou de forma significativa a abordagem da deficiência e destacou a dignidade humana como principal fundamento já em seu artigo 1º, dispondo como propósito de proteger e promover a dignidade inerente ao ser humano:

---

<sup>25</sup> BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm) Acesso em 2 de junho de 2017.

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Presente entre os princípios gerais, a dignidade humana é percebida através da concretização de outros princípios da Convenção, quais sejam: independência da pessoa; autonomia individual; não discriminação; respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; igualdade de oportunidades; acessibilidade. Observa-se que a Convenção buscou abordar a dignidade das pessoas com deficiência de forma ampla, relacionando a acessibilidade aos princípios da vida independente e da igualdade de oportunidades.

Define mecanismos criados pelas quais as pessoas com deficiência sejam possibilitadas a comunicação, a movimentação, a participação da vida social, como expressões legítimas da sua condição e absorvidas pela sociedade, para que as barreiras impostas pela sociedade deixem de existir. Com esse propósito, assume um caráter normativo ao determinar e nortear regras definidas a serem respeitadas pelos Estados- Partes da Convenção, da seguinte forma:

“Comunicação” abrange as línguas, a visualização de textos, o Braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

“Língua” abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não falada;

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas “de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

“Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

“Desenho universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias<sup>26</sup>

Em linhas gerais, visa a superação das barreiras externas, de modo a reabilitar a sociedade para que esta possa acolher a todas as pessoas, administrando as suas diferenças e integrando a diversidade. O artigo 4 estabelece as obrigações dos Estados-Partes para a implementação e universalização do tratado em seus territórios, de modo que: desestimulem práticas e costumes discriminatórios contra pessoas com deficiência; estabeleçam políticas públicas para a divulgação das capacidades das pessoas com deficiência e de suas necessidades; formar profissionais habilitados para a educação, saúde, reabilitação e habilitação das pessoas com deficiência ao convívio social; promover o desenvolvimento de pesquisas para o avanço da tecnologia voltada a tais necessidades; estimular políticas de alargamento dos direitos econômicos, sociais e culturais além de incluir pessoas com deficiências e suas instituições na tomada de decisões das políticas públicas a elas dirigidas.

Em seu art. 8º, ao dispor sobre conscientização, os Estados-Partes devem adotar medidas eficazes para conscientizar a sociedade no sentido de fomentar o respeito pela dignidade das pessoas com deficiência. No art. 9º, que versa sobre acessibilidade, os Estados-Partes têm de adotar todas as medidas que viabilizem às pessoas com deficiência viver de forma autônoma e participar plenamente de todos os aspectos da vida. Sobre educação, o artigo 24 dispõe que os Estados deverão assegurar um sistema educacional inclusivo em todos

---

<sup>26</sup> BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm) Acesso em 2 de junho de 2017.

os níveis, devendo alcançar, dentre outros objetivos, o “pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima”.

O artigo 28 versa sobre o que se entende como adequado acerca do padrão de vida e proteção social das pessoas com deficiência. É possível afirmar, que o dispositivo envolve o núcleo essencial da dignidade humana, porque dispõe sobre padrão de vida, alimentação, vestuário e moradia, nos quais os Estados-Partes deverão tomar as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização deste direito sem discriminação baseada na deficiência. A Convenção prevê também o acesso a justiça:

Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.<sup>27</sup>

Esses princípios são normas para os signatários, não simplesmente dispositivos para interpretação livre da Convenção, eles direcionam os Estados-Partes a aplicação do Tratado no sentido de promover a dignidade inerente das pessoas com deficiência. A inclusão social promovida em destaque pela Convenção da ONU é um processo de inserção na sociedade, mercado de trabalho, na vida política de cidadãos que dela foram excluídos, no sentido de terem sido privados de acesso aos seus direitos fundamentais.

As questões cíveis relacionadas a capacidade das pessoas portadoras de deficiência só se tornam eficientes na medida em que a sociedade se conscientize dessas dificuldades e exija dos seus representantes políticos as ações necessárias para sua solução. Cabe, portanto, ao

---

<sup>27</sup> BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm) Acesso em 2 de junho de 2017.

Executivo, Judiciário e especialmente do Poder Legislativo uma resposta aos anseios sociais, com a criação de políticas públicas e sistemas normativos voltados à sua concretização.

O Brasil foi signatário da Convenção pelo Direito das Pessoas com Deficiência de 2006. O processo de internalização seguiu rito especial, instalado por força da Emenda Constitucional n. 45, ou seja, foi aprovado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, em dois turnos de votação, aprovado por três quintos dos membros de cada Casa, tudo nos dizeres do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal. O ordenamento jurídico brasileiro recepcionou com força de emenda à Constituição Federal sob o Decreto n. 6.949/2009.

Sendo equivalente a emenda, possui superioridade ante as leis ordinárias, de modo que a Convenção tratou de modificar o sistema legal vigente, impondo seus valores e suas regras ao ordenamento. Em razão disso, a Convenção traz três tipos básicos de normas, que modificam inteiramente o sistema normativo nacional.

Como primeiro grupo de normas convencionais tem-se os comandos precisos, que produzem efeitos imediatos. São normas que agem diretamente no ordenamento, criando, reformando ou concretizando direitos, como aplicação imediata da terminologia, do conceito de pessoa com deficiência e o de discriminação que revogaram o sistema normativo anterior.

O segundo grupo de normas convencionais são responsáveis por vedar um comportamento do Estado contrário ao estabelecido na Convenção, capaz de ferir a norma convencional. A Convenção traz conceitos para o futuro, comportamentos que determinam ações as quais o não seguimento não gera, de imediato, efeitos para o Estado. Este não é

obrigado a cumprir de imediato todas as previsões dispostas na Convenção, mas não poderá agir de forma contrária a eles.

O terceiro tipo de norma se refere à aplicabilidade da Convenção e determina que, se há direito interno mais protetivo, a Convenção não será aplicada. É o que dispõe o artigo 4º:

Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado-Parte ou no direito internacional em vigor para esse estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado-Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.<sup>28</sup>

Foi do respeito ao desenvolvimento das pessoas com deficiência e a sua capacidade de discernimento que surgiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, que trouxe alterações ao ordenamento jurídico brasileiro. Nele é possível observar os objetivos da Convenção em assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

### **3 AS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

#### **3.1 O deficiente mental no ordenamento jurídico brasileiro**

Sob influência da atual Constituição e da Convenção da ONU sobre os direitos da pessoa com deficiência, o ordenamento brasileiro deve atenção especial no que tange ao

---

<sup>28</sup> BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm) Acesso em 2 de junho de 2017.

acesso à justiça as pessoas com deficiência, como uma forma de investidura direta no gozo dos direitos materiais reconhecidos pelo Estado a essa categoria de pessoas. Um sistema jurídico moderno e igualitário é destaque a garantia de acesso à justiça como um direito fundamental que serve como um dos parâmetros para se avaliar o avanço da inclusão social na sociedade.

A Convenção da ONU destaca em seu Preâmbulo o reconhecimento e “importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas”<sup>29</sup>. Da mesma forma, a alínea “a” do artigo 3º define como um dos princípios da convenção “o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas”<sup>30</sup>.

Essa valorização do princípio da dignidade da pessoa humana, da autonomia do sujeito e do respeito as vontades da pessoa com deficiência, somados a recepção no ordenamento brasileiro da Convenção da ONU com força de Emenda Constitucional, culminaram na necessidade da revisão no ordenamento jurídico de antigos institutos que limitavam a capacidade de agir e a autonomia da pessoa com deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), influenciado pela Constituição de 1988 e pela Convenção da ONU sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, ao garantir o reconhecimento de habilidades, capacidades e preservar a autonomia das pessoas com deficiência, trouxe um novo paradigma, diferente do tratamento dado nas legislações

---

<sup>29</sup> **Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência.** Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencaopessoascomdeficiencia.pdf>> Acesso em 10 de junho de 2017.

<sup>30</sup> Idem



anteriores.

O art. 84 da Lei, consagra que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e somente terá restringido esse exercício de seus direitos por si próprio em situações excepcionais, por meio da curatela ou do instituto novo da tomada de decisão apoiada. A intenção em ambos os institutos é a de proteger a pessoa com deficiência quando estiver em dificuldade de realizar algum direito.

Anteriormente, a capacidade civil se subdividia em capacidade de direito ou de gozo e capacidade de fato ou de exercício. A primeira era a aptidão para a aquisição de direitos e deveres, uma qualidade para ser titular de direitos e inerente a todo ser humano. Enquanto a capacidade de fato admitia limitações ou até mesmo a supressão, por ser considerada uma qualidade necessária para exercer pessoalmente os atos da vida civil, como capacidade para o exercício dos direitos. Nessa linha de pensamento, quem tinha capacidade de fato era considerado civilmente capaz, enquanto aquele que não a ostentava era civilmente incapaz, mas admitia gradações, pois se a pessoa não apresentasse o discernimento necessário para a prática dos atos jurídicos, era considerada absolutamente incapaz, ao passo que se apresentar apenas uma redução no discernimento, era reconhecida como relativamente incapaz para certos atos.

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência e a reforma do Código Civil foi alterado seu artigo 3º, a pessoa com deficiência foi retirada do rol dos absolutamente incapazes, passando a vigorar que nenhuma pessoa acima de 18 anos seja considerada absolutamente incapaz. As pessoas com deficiência interditadas são consideradas

juridicamente “relativamente capazes”, nas quais a capacidade relativa impede somente o sujeito de realizar negócios jurídicos sem a assistência do curador nomeado judicialmente. Dessa forma, capacidade passa a ser regra e a incapacidade, exceção.

O promotor de Justiça Waldir Macieira da Costa Filho afirma que a incapacidade não foi, de fato, extinta e salienta “que continua a existir, porém, em situações excepcionais e em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade preconizadas na Constituição e com os ditames da Convenção”. Defende que:

tratando-se a interdição de medida protetiva, em casos excepcionais de pessoas com deficiência grave desprovidas totalmente de discernimento e possibilidades de exercício de todos os seus direitos, por exemplo, uma pessoa em estado vegetativo prostrado em uma cama hospitalar, sem condições de exprimir nenhuma vontade, teremos um processo de interdição de modo a considera-la como absolutamente incapaz, mas sempre a partir de uma interpretação sistemática e interrogativa e levando em conta os direitos humanos e os princípios constitucionais.<sup>31</sup>

O reconhecimento da capacidade civil à pessoa com deficiência advém da compreensão que dependendo do ato cível, exige-se determinado nível de compreensão. O nível de compreensão necessário para prática de atos da vida civil e patrimonial envolve informações técnicas, por exemplo, diferente do necessário para prática de atos existenciais, que envolve vínculos pessoais e de preferência da personalidade de cada um<sup>32</sup>.

Dessa forma, é compreensível que pessoas com deficiência mental tenham mais dificuldade em compreender termos técnicos em negócios jurídicos e precise, portanto, da interferência de um curador ou do apoio de alguém para tomar uma decisão, mas sempre com

---

<sup>31</sup> LEITE, Flavia Piva de Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; FILHO, Waldir Macieira da Costa. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Editora Saraiva: São Paulo, 2016, p. 371.

<sup>32</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra. **O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre Direitos das pessoas com deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. < <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/01/Menezes-civilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf>> Acesso em 08 de junho de 2017.

vistas a autonomia da pessoa com deficiência.

Através das mudanças trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, é possível entender que uma pessoa com deficiência possua condições de compreender e decidir sobre assuntos pertinentes a sua vida pessoal e, inclusive, permite que esta venha a estabelecer um plano de apoio para as suas decisões, por meio da chamada tomada de decisão apoiada, além de ser possibilitado que pleiteie a sua própria curatela e indique o seu curador.

### 3.2 Da Curatela

No CPC de 73, o processo de interdição era o meio pelo qual era proclamada a incapacidade da pessoa com deficiência, em que o juiz nomeava curador que passava a representá-la ou a assisti-la, a depender de ter sido interditada, respectivamente, como absolutamente ou como relativamente incapaz.

O relativamente incapaz, por sua vez, sofria limitações em sua liberdade de agir, sendo impossibilitado de praticar sozinho apenas alguns atos jurídicos, mas não todos. E, quanto aos atos que estava impedido de praticar pessoalmente, era apenas assistido pelo curador, e não representado, de forma que a vontade do relativamente incapaz não era completamente desconsiderada na esfera jurídica. Os atos cometidos pelo relativamente incapaz, sem a necessária assistência, eram anuláveis.

Já o absolutamente incapaz era representado pelo curador, pois com a interdição ele ficava impedido de praticar pessoalmente os atos da vida civil. Nesse caso, os atos jurídicos eram exercidos pelo próprio curador, em nome e no interesse do incapaz, na medida em que a vontade deste passava a ser desprezada na esfera do direito. Os atos praticados pessoalmente

pelo absolutamente incapaz, sem a representação do curador, eram considerados plenamente nulos.

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças importantes para o instituto, dedicando um maior respeito à pessoa interdita, a sua autonomia e respeitando seus desejos sempre que possível. A curatela, inserida nesse novo conceito, sofreu modificações relevantes para se adequar a esse processo de inclusão social da pessoa com deficiência.

A curatela deixa de ser uma medida de substituição de vontade e passa a atribuir maior relevo as circunstâncias pessoais do próprio curatelado e aos seus interesses fundamentais. É uma medida tomada no interesse do interdito, ao qual se aplicam as regras relativas a tutela por força do disposto no art. 1774 do CC.

Consolida-se aqui o perfil funcional que determina o respeito a necessidade do curatelado e para atender aos seus interesses, a curatela se confirma como uma “medida in extremis”<sup>33</sup> que somente poderá ser utilizada nos restritos limites do que for estabelecido em juízo, sendo fundamental para o desenvolvimento de sua personalidade do curatelado.

(...)dado ao caráter suplementar da curatela, cujo fim deve ser o de auxiliar o incapaz a realizar os atos da vida civil para os quais estiver impossibilitado de agir por si só, é possível também afirmar que a curatela se constitui medida de viés excepcional, devendo ser adotada unicamente quando imprescindível para a realização integral da pessoa humana.<sup>34</sup>

Em se tratando de medida protetiva extraordinária, a curatela somente pode ser utilizada

---

<sup>33</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra. **O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre Direitos das pessoas com deficiência**: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/01/Menezes-civilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf>> Acesso em 08 de junho de 2017.

<sup>34</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra; NETO, Jáder de Figueiredo Correia. **Interdição e Curatela no novo CPC à luz da dignidade da pessoa humana e do direito civil constitucional**. <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=029b50deea7a25c4>> Acesso em 09 de junho de 2017.

quando realmente for imprescindível à proteção da pessoa com deficiência, devendo ser sempre proporcional às suas necessidades e às suas circunstâncias, pelo período de tempo mais curto possível (art.84 e §§1º e 3º do Estatuto). A sentença que a institui deverá informar as razões e motivações de sua aplicação e preservar os interesses do curatelado, fixando com rigor os limites da curatela<sup>35</sup>.

A partir do Estatuto, o juiz está obrigado a definir por sentença os limites da curatela, especificando quais as restrições no exercício dos direitos pela pessoa com deficiência interditada, baseado principalmente na avaliação da equipe multiprofissional. Essas restrições em geral, nas quais precisara do curador, serão para os atos negociais e patrimoniais e aqueles descritos no art. 1782 do CC, como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado.

Há atos que a pessoa com deficiência poderá exercer por si só, sem a presença de aval do curador como votar, casa, trabalhar e ainda fazer testamento (art. 1860, parágrafo único, CC) e servir de testemunha (uma vez que não estão mais no rol do art. 228 do CC), pois a pessoa relativamente capaz não é desprovida totalmente de discernimento, tanto que os atos praticados na ausência do curador serão anuláveis e não mais nulos, aplicando-se o disposto no art. 171, I, do CC. Outro fato é que, nesses casos, não incidirá o benefício da suspensão da prescrição e decadência, que se aplicam somente aos absolutamente capazes.

A enumeração dos legitimados para ajuizamento da curatela no art. 747 do CPC e 1.768 do CC é taxativa, mas não preferencial. Mesmo com o advento do Estatuto, a legitimação é concorrente, não sendo a propositura da ação de uma única pessoa. Mais de um legitimado

---

<sup>35</sup>Idem.

pode requerer a curatela, formando-se um litisconsórcio ativo facultativo. Passou a ser possível, em virtude do melhor interesse da pessoa com deficiência, que haja um ou mais curadores, o que antes não era possível.

Destaca-se que no art. 1775 do CC, não serem necessariamente as pessoas habilitadas para exercer a curatela sobre o interditando as mesmas pessoas habilitadas para promover a ação. A legitimidade obedece apenas a “uma ordem taxativa, mas não preferencial e absoluta, pois caberá ao juiz analisar cada caso concreto e aplicar o melhor para o interditando”<sup>36</sup>.

O art. 87 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, define que em situações de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, o juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, poderá adiantar esses limites ao curatelado e nomear desde logo do recebimento da petição inicial, com as provas indiciárias, curador provisório, o qual estará sujeito as disposições do CPC, principalmente seus artigos 747 a 763, que tratam do procedimento de tutela e curatela.

Outra mudança de destaque é que o Ministério Público deixa de ser custos legis, o mero fiscal da lei, equidistante do interesse do curatelado no feito, para ser seu defensor, quando não for autor da ação<sup>37</sup>. Objetivará sempre a defesa dos interesses das pessoas com deficiência. É uma mudança da atribuição comparada com o CPC de 73. Dessa forma, quando promotor de justiça na vara cível ou de família não estiver como autor da ação de interdição, funcionará sempre, devido sua intervenção obrigatória no processo de curatela, como defensor da pessoa com deficiência, por força do contido no art. 1179 do CC alterado pela Estatuto e, da mesma forma, o MP atuará na proteção da pessoa com deficiência no processo

---

<sup>36</sup> LEITE, Flavia Piva de Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; FILHO, Waldir Macieira da Costa. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Editora Saraiva: São Paulo, 2016, p. 374.

<sup>37</sup> Ibidem, p. 373.

de tomada de decisão apoiada.

### 3.3 Da Tomada de Decisão Apoiada

O artigo 116 da Lei 13.146/2015, trouxe um novo instituto para assegurar a autonomia e a dignidade da pessoa com deficiência, a chamada “tomada de decisão apoiada” foi acrescentada ao Código Civil no artigo 1.783-A:

Art.1.783-A - A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

A tomada de decisão apoiada é um mecanismo de apoio ao exercício legal da capacidade, na qual possibilite a pessoa com alguma limitação manter a sua autonomia mas, ao mesmo tempo, cercando-a de maior proteção, de forma que possa receber apoio de terceiros no processo de tomada de decisão. Não objetiva restringir o exercício de direitos da pessoa com deficiência, mas atuar como uma salvaguarda para que aquela pessoa em determinada situação, em especial em casos que impliquem em efeitos jurídicos para si ou para terceiros<sup>38</sup>.

É possível fixar em qual âmbito da vida da pessoa com deficiência a decisão que tomar precisa ser apoiada. É possível que alguns casos requeiram apoio apenas quanto às decisões jurídicas patrimoniais, enquanto outros demandem apoio para as decisões que impactam na esfera não-patrimonial. A necessidade da pessoa requerente é que justificará e identificará o âmbito no qual será apoiada.

---

<sup>38</sup> LEITE, Flavia Piva de Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; FILHO, Waldir Macieira da Costa. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Editora Saraiva: São Paulo, 2016, p. 384.

Para isso, ela pode dispor e indicar duas pessoas de sua confiança para orientá-la e acompanhá-la na realização de atos da vida civil, fornecendo esses auxiliares com os quais ela mantém vínculos afetivos ou profissionais, os elementos e as informações necessários para que possa exercer sua capacidade. A tomada de decisão apoiada é personalíssima da pessoa com deficiência, sendo apenas ela a legítima para solicitar esse apoio ao Judiciário.

Pode ser solicitada por meio de advogado, defensor público ou até mesmo ao Ministério Público. No pedido deve constar um termo assinado pela pessoa com deficiência e por seus apoiadores, no qual se estabeleçam os limites do apoio a ser oferecido e o compromisso dos apoiadores, incluindo-se o prazo de vigência do acordo. É dever dos apoiadores respeitarem a vontade, os direitos e os interesses da pessoa que devem apoiar (art. 1.783-A, § 3º). Esses auxiliares na tomada de decisão apoiada deverão assumir compromisso formal perante a justiça e prestar contas na mesma forma preconizada na interdição, sob pena de destituição e responder por danos na esfera civil e penal<sup>39</sup>.

O juiz, com a equipe multiprofissional e o próprio parecer do Ministério Público irá avaliar se o pedido é pertinente e os acompanhantes indicados possuem condições legais, técnicas e morais para assumir a responsabilidade de orientar o interessado no ato que precise de apoio. Se o juiz indeferir o pedido e não houve recurso, o processo se extingue.

As decisões tomadas pela pessoa apoiada terão validade e efeito sobre terceiros, sem restrições, desde que previstas nos termos que foi acordado, sendo permitida a exigência de que os apoiadores também assinem o instrumento no qual se veicular o negócio jurídico. Se,

---

<sup>39</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra. **O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre Direitos das pessoas com deficiência:** impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência.< <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/01/Menezes-civilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf>> Acesso em 08 de junho de 2017.



relativamente aos negócios jurídicos que podem gerar riscos ou prejuízo relevantes, houver divergências entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, a questão será decidida pelo juiz, após oitiva do Ministério Público (art. 1783-A, § 6).

Nos casos de negligência do apoiador, ou se este exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá o Ministério Público, provocado pela pessoa apoiada ou qualquer outra pessoa, apresentar denúncia ao juiz, o qual, recebendo e verificando sua procedência, destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para a prestação de apoio.

A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada. Assim como o apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado a manifestação do juiz sobre a matéria.

Por força do § 4, art.84, Lei 13146/2015, em relação a prestação de contas, tanto na curatela como na tomada de decisão apoiada, os curadores ou representantes são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando balanço do respectivo ano. Essa prestação de contas pode ser pedida também pelo representante do Ministério Público, a quem cabe zelar pelos interesses do curatelado.

Caso seja verificado que é melhor uma interdição do interessado, se ele quiser ou um dos legitimados pelo art. 747 do CPC estiver interessado, terá que propor uma nova ação de curatela nos moldes do CPC. Por fim, a pessoa apoiada poderá, a qualquer tempo, pleitear o fim do acordo para a tomada de decisão apoiada.

### 3.4 Da Influência em processos passados

As interdições já declaradas por decisão judicial e transcritas nos registros públicos não serão automaticamente alteradas por força na nova lei, sendo necessário que o interessado requeira isso perante autoridade judiciária, nos próprios atos da interdição ou em nova ação, seja para levantamento da interdição ou a revisão com novos critérios e limites da curatela e/ou substituição da interdição pela tomada de decisão apoiada. Esse pedido pode ser feito também ao representante do MP, para que nos casos em que tenha sido autor da curatela, peça modificações dos efeitos da sentença.<sup>40</sup>

A título de exemplo, o Tribunal Gaúcho entendeu que: “diante das alterações feitas no Código Civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), o apelante não pode ser mais considerado absolutamente incapaz para os atos da vida civil. A sua patologia psiquiátrica (CID 10 F20.0, Esquizofrenia) configura hipótese de incapacidade relativa (art. 4º, inciso III, e 1.767, inciso I do CC, com a nova redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência), não sendo caso de curatela ilimitada. Caso em que o recurso vai parcialmente provido, para reconhecer a incapacidade relativa do apelante, mantendo-lhe o mesmo curador e fixando-se a extensão da curatela, nos termos do artigo 755, inciso I, do CPC/15, à prática de atos de conteúdo patrimonial e negocial, bem como ao gerenciamento de seu tratamento de saúde” (TJRS, Apelação Cível 70069713683, Oitava Câmara Cível, Relator Rui Portanova, julgado em 15/9/2016).

---

<sup>40</sup> Ibidem, p. 376.

## 4 CRÍTICAS AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

### 4.1 PLS 757/2015

Ao retirar do Código Civil as pessoas com deficiência do rol de absolutamente incapazes do artigo 3º, o Estatuto da Pessoa com Deficiência criou um impasse jurídico no que diz respeito as pessoas que não podem exprimir de forma alguma sua vontade e que precisam ser totalmente protegidas pela interdição.

Tendo em vista a repercussão doutrinária do Estatuto, foi elaborado o Projeto de Lei do Senado nº757<sup>41</sup>, de 2015, que, segundo os autores, busca sincronizar o novo Código de Processo Civil e o Código Civil à Lei 13.146/2015, de modo que sejam dirimidos impasses concernentes às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela a elas aplicado, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada.

Os autores da proposta, senadores Antonio Carlos Valadares e Paulo Paim, defendem que o Estatuto apresenta equívocos capazes de causar danos às pessoas que precisam de apoio para a prática de atos da vida civil, afetados pela “remoção indiscriminada da proteção que se estendia às pessoas sem discernimento ou sem a capacidade de exprimir a própria vontade”<sup>42</sup>. Na proposta, além de alterar os termos da curatela, não caberá a tomada de decisão apoiada quando a situação da pessoa exigir adoção de curatela, além de livrar o procedimento da exigência de registro ou averbação em cartório.

---

<sup>41</sup> A Proposta, se aprovada pela Comissão de Direitos Humanos, onde se encontra desde 22/08/2016, seguirá para votação final na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

<sup>42</sup> **Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2015.** Disponível em: (<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4374512>)> Acesso em 17 de junho de 2017.

O Projeto de Lei estabelece a revogação do inciso III do art. 4º e do inciso V do art. 1.767, ambos do Código Civil, e propõe uma série de modificações<sup>43</sup>.

O Art. 2º do Projeto de Lei 757/2015 determina nova redação aos arts. 3º, 4º, 1.548, 1.767, 1.777 e 1.783-A do Código Civil, da seguinte forma:

**Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: IV – os menores de dezesseis anos;**

**V – os que não tenham qualquer discernimento para a prática desses atos, conforme decisão judicial que leve em conta a avaliação biopsicossocial;**

**VI – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.**

**Art. 4º, II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que tenham o discernimento reduzido de forma relevante, conforme decisão judicial que leve em conta a avaliação biopsicossocial;**

**Art. 1.548, III – por incapaz, sem o apoio ou a autorização legalmente necessários, conforme o caso, e ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1.768-B.**

Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela os incapazes de que tratam:

I – os incisos V e VI do art. 3º;

III – os incisos II e IV do art. 4º.

**Art. 1.777. As pessoas incapazes sujeitas à curatela receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que as afaste desse convívio.**

**Art. 1.783-A, § 12. Os negócios e os atos jurídicos praticados pela pessoa apoiada sem participação dos apoiadores são válidos, ainda que não tenha sido adotada a providência de que trata o § 5º deste artigo.**

**§ 13. Não será deferida a tomada de decisão apoiada quando a situação da pessoa exigir a adoção da curatela.**

**§ 14. A tomada de decisão apoiada não será registrada nem averbada no Registro Civil de Pessoas Naturais. (grifo nosso)**

O art. 3º modifica a Seção I do Capítulo II do Título IV do Livro IV da Parte Especial do Código Civil, que passaria a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

**Art. 1.768-A. O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela:**

**I – nos casos em que a pessoa não tiver o necessário discernimento ou for incapaz de manifestar a própria vontade;**

**II – se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos**

---

<sup>43</sup> Idem.

incisos I e II do art. 1.768;

III – se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II do caput.

**Art. 1.768-B. O juiz determinará, segundo a capacidade de fato da pessoa de compreender direitos e obrigações e de manifestar a própria vontade, os limites da curatela, buscando equilíbrio entre a maior esfera possível de autonomia dessa pessoa e as limitações indispensáveis à proteção e à promoção de seus interesses.**

§ 1º Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.

**§ 2º Excepcionalmente, e com fundamento em avaliação biopsicossocial, o juiz poderá estender os limites da curatela para atos de caráter não patrimonial, inclusive para efeito de casamento, quando constatar que a pessoa não tiver discernimento suficiente para a prática autônoma desses atos.**

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá condicionar a prática de determinados atos não patrimoniais a uma prévia autorização judicial, que levará em conta o melhor interesse do curatelado.

**Art. 1.775-B.** Havendo meio de habilitar ou reabilitar o interdito, o curador proporcionará o tratamento adequado. (grifo nosso)

O art. 4º do Projeto de Lei 757/2015 altera a Seção II do Capítulo II do Título IV do Livro IV da Parte Especial do Código Civil, que passaria a ser denominada “Da Curatela do Nascituro”. Enquanto o artigo 5º da PLS propõe a repristinação dos artigos 1.768, 1.770, 1.771 e 1.773 do Código Civil.

Já conforme art. 6º da PLS 757/2015, os arts. 747, 748 e 755 do novo Código de Processo Civil passariam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 747.** A interdição pode ser promovida pelas pessoas indicadas no art. 1.768 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**Art. 748.** O Ministério Público só promoverá interdição nos casos do art. 1.768-A da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**Art. 755, I – nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela considerando o disposto no art. 85 da Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015, e as capacidades do interdito de discernir e de manifestar a própria vontade.** (grifo nosso)

O art. 7º do Projeto de Lei 757/2015 acrescenta o seguinte artigo à Parte Especial do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 763-A. Aplica-se, no que couber, o disposto nas Seções IX e X do Capítulo XV do Título III deste Código ao processo de tomada de decisão apoiada previsto na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. **Se o juiz entender que não estão presentes os requisitos legais da tomada de decisão apoiada, poderá, se for o caso, e se houver pedido expresso do requerente, definir a curatela.**(grifo nosso)

Por fim, o art. 8º do Projeto de Lei 757/2015 altera o art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência que passaria a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 85. A curatela das pessoas com deficiência será limitada aos aspectos considerados estritamente necessários para a defesa e a promoção de seus interesses, preferencialmente limitando-se aos atos e negócios jurídicos de natureza patrimonial, respeitada a maior esfera possível de autonomia para os atos da vida civil.**

.§ 4o As limitações previstas no § 1o deste artigo não se aplicam nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 2o e 3o do art. 1.768-B da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (grifo nosso)

Para Waldir Macieira da Costa Filho<sup>44</sup>, promotor de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência do Ministério Público do Pará, as alterações, caso incorporadas, resguardarão a finalidade do Estatuto em garantir a capacidade legal das pessoas com deficiência como um todo, deixando os casos extraordinários de pessoas que não podem exprimir de forma alguma sua vontade a interdição total e a declaração de absolutamente incapazes para que seus direitos e patrimônio sejam protegidos, desde que demarcada por equipe multiprofissional e pelo MP.

Ressalta que a alteração legislativa no termo “somente”, da atual redação, para “preferencialmente” no que diz respeito aos limites da curatela aos atos negociais e patrimoniais pode permitir ao juiz, observado o laudo multiprofissional e o parecer do Ministério Público, estender, se assim julgar necessário, os limites da curatela para além do

---

<sup>44</sup> LEITE, Flavia Piva de Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; FILHO, Waldir Macieira da Costa. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Editora Saraiva: São Paulo, 2016, p. 378.

caráter patrimonial e negocial com fundamento de proteção ao interditando.

O promotor estabelece que:

Verifica-se assim que o impacto das mudanças trazidas pela LBI, principalmente no Código Civil, faz com que seja vital a criação de novos parâmetros de atuação de juízes, membros do Ministério Público, defensores públicos, advogados e todos os serventuários envolvidos nos feitos judiciais e extrajudiciais para privilegiar a manutenção da capacidade legal das pessoas com deficiência e só excepcionalmente interditá-las, definindo, com base em laudo multiprofissional, a extensão e os efeitos da curatela, resguardando seus direitos.<sup>45</sup>

Em exame à PLS. 757/2015, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa emitiu parecer favorável a aprovação do projeto de lei, do qual destaco o seguinte trecho de relatoria do Senador Telmário Mota<sup>46</sup>:

Somos da opinião de que o PLS no 757, de 2015, é altamente meritório. Ele vem a corrigir temeroso equívoco trazido, essencialmente, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual, na tentativa de empoderar e respeitar as pessoas com deficiência, criou solução legislativa que deixará à própria sorte aqueles que, com deficiência ou não, se mostrarem incapazes de executar certos atos da vida civil. As pessoas que demandam assistência para o exercício da capacidade civil, independentemente de serem ou não pessoas com deficiência, devem receber amparo legal a fim de que não se encontrem desvalidas.

Em parecer favorável as modificações propostas, Tartuce considerou que o Estatuto da Pessoa com deficiência seguiu a linha da Convenção da ONU, substituindo a premissa *dignidade-vulnerabilidade* em prol de tais pessoas por *dignidade-igualdade* ou pela *dignidade- inclusão*, o que representa evolução. No entanto, defende que o Estatuto realizou tal substituição “de forma equivocada e generalizada, alterando substancialmente a teoria das incapacidades (arts. 3º e 4º do Código Civil); e sem levar em conta as regras constantes do

---

<sup>45</sup> Ibidem, 380.

<sup>46</sup> Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2015. Disponível em: (<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4374512>)> Acesso em 17 de junho de 2017.

Novo Código de Processo Civil(...)<sup>47</sup>.

Por outro lado, Nelson Rosenvald<sup>48</sup> é contrário as reformas propostas pela PLS 757 e afirma que o retorno do conceito de incapacidade absoluta atribuída a pessoa com deficiência traria uma saída menos custosa e mais rápida para o Judiciário que não seria obrigado a analisar caso a caso os limites da curatela. Destaca:

Caso o PLS n. 757 alcance êxito, a incapacidade absoluta será a “caixa de pandora” que permitirá a qualquer juiz no Brasil, assoberbado por uma quantidade absurda de processos, simplesmente impor sentenças açodadas e mal fundamentadas que restituam a “interdição” ao “status quo”. Para que se preocupe com a complexidade de um planejamento terapêutico individualizado – que implicará na contratação de um corpo de profissionais qualificados e do serviço social para emitir avaliações biopsicossociais – quando bastará uma sentença que aplique a incapacidade absoluta para resolver os casos fáceis (aqueles nos quais a pessoa carece de qualquer resíduo de autonomia) e ao mesmo tempo decida discricionariamente os “hard cases” que envolvem a ampla maioria das pessoas que se encontram em situação limítrofe?

Rosenvald<sup>49</sup> defende que haja apenas uma incapacidade ao invés de perpetuar a dicotomia entre incapacidade absoluta e a incapacidade relativa. Dessa forma, haveria uma incapacidade objetiva, baseada na impossibilidade de autodeterminação, de modo que essa incapacidade seja capaz de prevenir abusos. Estaria, assim, em conformidade com o artigo 12 da Convenção da ONU, em que faz-se necessária “salvaguardas proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa” e que “assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto

---

<sup>47</sup> Idem.

<sup>48</sup> ROSENVALD, Nelson. **A caixa de Pandora da incapacidade absoluta**. Disponível em : <<https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2017/06/06/A-“caixa-de-Pandora”-da-incapacidade-absoluta>> Acesso em 15 de junho de 2017.

<sup>49</sup> ROSENVALD, Nelson. **A caixa de Pandora da incapacidade absoluta**. Disponível em : <<https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2017/06/06/A-“caixa-de-Pandora”-da-incapacidade-absoluta>> Acesso em 15 de junho de 2017.



possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial”<sup>50</sup>.

#### 4.2 Críticas

O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe importantes mudanças na teoria das incapacidades, alterando substancialmente os arts. 3º e 4º do Código Civil, bem como o sistema da curatela e inovou na criação da tomada de decisão apoiada. O artigo 6º do Estatuto é claro ao afirmar “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa” e reconhece no artigo 84 que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas” e por isso não precisa de receber a proteção decorrente da incapacidade.

Gerou, também, uma série de problemas jurídicos, como a ausência de qualquer previsão a respeito de maiores que sejam absolutamente incapazes e as incompatibilidades legislativas provocados pelo Novo Código de Processo Civil.

A questão da alteração da teoria das incapacidades é objeto de críticas de parte da doutrina, que tem dificuldade em observar os efeitos da alteração no tratamento das pessoas com deficiência que eram consideradas como absolutamente incapazes no comando anterior passarem a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, em razão do caráter de inclusão social e em prol da dignidade da pessoa com deficiência trazidos pelo Estatuto.

---

<sup>50</sup> BRASIL. **Decreto nº 6. 949, de 25 de agosto de 2009**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm) Acesso em 2 de junho de 2017.

Dessa forma, Tartuce<sup>51</sup> afirma ter havido um equívoco legislativo do Estatuto, “pois pensou-se na pessoa com deficiência, mas foram esquecidas muitas outras situações, que não são propriamente de deficientes, mas de outros sujeitos que não têm qualquer condição de exprimir a vontade.” Trata-se, por exemplo, de pessoas em coma, pessoas portadoras de mal de Alzheimer ou aquelas que têm psicopatias graves, não necessariamente deficientes mas que se encontram em situações nas quais defende que voltem a ser tratadas como absolutamente incapazes.

Na mesma linha, José Fernando Simeão<sup>52</sup> defende que essa capacidade atribuída a pessoa com deficiência pelo Estatuto não se observa nas atividades diárias e que, portanto, não tem sentido na vida prática:

(...)sendo o deficiente, o enfermo ou excepcional pessoa plenamente capaz, não poderá ser representado nem assistido, ou seja, deverá praticar pessoalmente os atos da vida civil. Mas há um problema prático: apesar de o Estatuto ter considerado tal pessoa capaz, na vida cotidiana tal pessoa não consegue exprimir sua vontade. Há pessoas que por fatores físicos são incapazes de manifestar sua vontade, mas passam a ser capazes por força da nova lei. Assim indago: qual o efeito prático da mudança proposta pelo Estatuto? **Esse descompasso entre a realidade e a lei será catastrófico. Com a vigência do Estatuto, tais pessoas ficam abandonadas à própria sorte, pois não podem exprimir sua vontade e não poderão ser representadas, pois são capazes por ficção legal.** Como praticarão os atos da vida civil se não conseguem fazê-lo pessoalmente? A situação imposta pelo Estatuto às pessoas que necessitam de proteção é dramática. (grifo nosso)

Ao refletir que o processo de interdição levava em conta a incapacidade absoluta dos interditados e, por determinação do Estatuto, aboliu-se a incapacidade absoluta de pessoas com deficiência, tem-se a conclusão que sentenças foram proferidas sobre dispositivos revogados e que não há como se manter decisão baseada em lei revogada.

---

<sup>51</sup> TARTUCE, Flavio. **Parecer ao Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2015**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4374512>> Acesso em 17 de junho de 2017.

<sup>52</sup> SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>> Acesso em 17 de junho de 2017.

Na situação em que a pessoa com deficiência já se encontra interdita por força de legislação anterior, pontua Tartuce<sup>53</sup> a questão de que com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, se elas passariam a ser automaticamente capazes ou deveriam requisitar tal reconhecimento judicialmente a fim de obter uma sentença e por fim o levantamento da interdição?

Como uma saída para esse impasse, defende Simão<sup>54</sup>:

(...)todas as pessoas que foram interditas em razão de enfermidade ou deficiência mental passam, com a entrada em vigor do Estatuto, a serem consideradas plenamente capazes. Trata-se de lei de estado. Ser capaz ou incapaz é parte do estado da pessoa natural. **A lei de estado tem eficácia imediata e o levantamento da interdição é desnecessário.**(grifo nosso)

Por outro lado, tem-se como outra possível resposta a essa questão, o posicionamento de Pablo Stolze Gagliano no sentido de ser necessária uma ação de reabilitação para o reconhecimento de capacidade. Afirma:

(...)não sendo o caso de se intentar o levantamento da interdição ou se ingressar com novo pedido de tomada de decisão apoiada, os termos de curatela já lavrados e expedidos continuam válidos, embora a sua eficácia esteja limitada aos termos do Estatuto, ou seja, deverão ser interpretados em nova perspectiva, para justificar a legitimidade e autorizar o curador apenas quanto à prática de atos patrimoniais. **Seria temerário, com sério risco à segurança jurídica e social, considerar, a partir do Estatuto, ‘automaticamente’ inválidos e ineficazes os milhares – ou**

---

<sup>53</sup> TARTUCE, Flavio. **Debate sobre o Estatuto da Pessoa com deficiência com José Fernando Simão.** Disponível em: < <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/448311888/debate-sobre-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-com-jose-fernando-simao>> Acesso em 15 de junho de 2017.

<sup>54</sup> SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>> Acesso em 17 de junho de 2017.

milhões – de termos de curatela existentes no Brasil.<sup>55</sup>

Recorrente dúvida é a incerteza gerada quanto a qual a ação cabível em casos de reconhecimento de incapacidade, se seria a ação de interdição prevista no CPC/2015, ou se a ação de nomeação de curador como pretende o Estatuto.

Outro ponto de destaque é a revogação do inciso I do artigo 1.548 do Código Civil pelo Estatuto, o qual previa ser nulo o casamento do “enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil”. O avanço ao garantir que às pessoas com deficiência seja possível a constituição de casamento ou mesmo de união estável para formação de família, encontra dificuldades observadas pelos doutrinadores.

Para Flávio Tartuce, a revogação do comando pela Lei n. 13.146/2015 estabelece que qualquer casamento celebrado por pessoa com deficiência é considerado como válido, tema que não teria sido corretamente explorado pelo Estatuto, uma vez que não considerou as situações de pessoas sem qualquer manifestação de vontade. Defende que o dispositivo revogado seja novamente introduzido como uma solução possível para resolver o problema nos casos em que quando não há vontade daquele que celebra o ato, o negócio jurídico deveria ser considerado como inexistente<sup>56</sup>.

O Professor Simão expõe o impasse entre o artigo 1.550 do Código Civil e o artigo 85 do Estatuto:

---

<sup>55</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição?** Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>> Acesso em 17 de junho de 2017.

<sup>56</sup>TARTUCE, Flavio. **Parecer ao Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2015.** Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4374512>> Acesso em 16 de junho de 2017.

Novamente temos um problema na redação do parágrafo segundo acima transcrito: segundo o artigo 85 do Estatuto o curador do deficiente só atuará nos atos de natureza patrimonial e negocial, mas o parágrafo segundo que receberá o artigo 1550 do CC prevê que vontade de casar pode ser expressa pelo curador. Clara a contradição entre os dispositivos. A vontade é elemento essencial ao casamento e ninguém se casa senão por vontade própria. Admitir a vontade do curador como elemento suficiente para o casamento do deficiente é algo ilógico e contraria a pessoalidade do casamento, além de permitir fraudes perpetradas pelo casamento decorrente apenas da vontade do curador. **O dispositivo deve ser interpretado restritivamente de acordo com a natureza personalíssima do casamento.**<sup>57</sup> (grifo nosso)

O parágrafo único do artigo 1.582 do Código Civil atribui legitimidade ativa ao curador para propositura do divórcio ou separação de cônjuge “incapaz para propor a ação ou defender-se”, dispositivo que vai de encontro com o estabelecido no §1º do artigo 85 que determina “a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto”.

Pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, entende-se que não cabe ao curador intrometer-se nas questões pessoais do curatelado a fim de proteger a pessoa com deficiência, sobre isso observa-se:

Em verdade, o dispositivo procura evitar a coisificação da pessoa curatelada que não pode ter a sua integridade fisiopsíquica comprometida pela atuação indevida do curador. Porém, se o curatelado não tiver qualquer capacidade de agir, estiver sob tratamento médico, houver a necessidade de se decidir sobre certa intervenção em matéria de saúde e não existir familiar em condições de fazê-lo? Haveria sim a possibilidade de intervenção do curador, mas sempre com a intenção de realizar o interesse fundamental do curatelado, assim entendido como as suas preferências genuínas, sua percepção do mundo, suas convicções pessoais acerca da própria identidade.<sup>58</sup>

<sup>57</sup> SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>> Acesso em 17 de junho de 2017.

<sup>58</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra. **O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre Direitos das pessoas com deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. <[http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo\\_Joyceane\\_Bezerra\\_de\\_Menezes.pdf](http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo_Joyceane_Bezerra_de_Menezes.pdf)> Acesso em 08 de junho de 2017.

As atitudes do curador devem ser norteadas em respeito aos direitos do curatelado com o objetivo de atender e respeitar, sempre que possível os desejos e as relações afetivas do mesmo. A curatela deve evitar os extremos de proteção excessiva que mina a autonomia da pessoa com deficiência ao mesmo tempo que se limita, em geral, as questões de administração do patrimônio, apenas ultrapassando esse limite excepcionalmente e somente com vistas a dignidade da pessoa e o respeito aos direitos humanos.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente monografia teve por objetivo analisar a atual situação da pessoa com deficiência mental frente ao ordenamento jurídico brasileiro.

Para isso, observou que os princípios e conceitos que nortearam a Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. O reconhecimento de importantes direitos humanos como a autonomia, a igualdade e a dignidade inerente a todas as pessoas.

Foi analisada as consequências da força de emenda constitucional atribuída a Convenção no ordenamento brasileiro, de modo que fez-se necessária a realização de uma legislação própria para lidar nos casos de pessoas com deficiência frente as novas determinações de respeito a direitos trazidos pela Convenção. Daí surgiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, através da Lei 13.146/2015.

Com fundamento nos preceitos dos artigos 6º do Estatuto é claro ao afirmar “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa” e reconhece no artigo 84 que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em

igualdade de condições com as demais pessoas” e por isso não precisa de receber a proteção decorrente da incapacidade.

Essas mudanças trazidas pelo Estatuto modificaram a teoria das incapacidades, alterando substancialmente os arts. 3º e 4º do Código Civil, bem como o sistema da curatela e inovou na criação da tomada de decisão apoiada.

O mecanismo de apoio chamado “tomada de decisão apoiada” instituído pelo Estatuto, visa assegurar alguma segurança à pessoa com deficiência nas decisões mais complexas, sem subtrair a sua autonomia e a sua capacidade jurídica.

Enquanto a curatela reafirma-se como uma medida extrema, de caráter extraordinário, cujo fim deve ser o de auxiliar o incapaz a realizar os atos da vida civil para os quais estiver impossibilitado de agir por si só. O juiz é quem deverá delinear detalhadamente os poderes do curador de modo a atender efetivamente as necessidades do curatelado, mesmo que, na prática, tais poderes se assemelhem ao que se faria no caso da representação. A conduta do curador não pode ser motivada nos termos de sua vontade pessoal, mas sempre no intuito de atender os interesses fundamentais do curatelado.

A repercussão doutrinária do Estatuto, culminou na PLS nº759, de 2015, que visa retornar a teoria das incapacidades ao seu status quo, fato que implicaria no retorno do instituto da interdição e minaria o avanço dos direitos a autonomia conquistados pelas pessoas com deficiência.

---

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

In: Marcatto BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. JUBILUT, Liliana Lyra. MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (Coord). **Direito à diferença 2**. Editora Saraiva. São Paulo: 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2015.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm) Acesso em 2 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm)> Acesso em 10 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm) > Acesso em 10 de junho de 2017.

DINIZ, Débora. MEDEIROS, Marcelo. **Envelhecimento e Deficiência**. Disponível em: <[http://www.en.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Arq\\_09\\_Cap\\_03.pdf](http://www.en.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Arq_09_Cap_03.pdf)> Acesso em 27 de maio de 2017.

HAMZE, Amelia. **Integração ou Inclusão?** Disponível em: <http://educador.brasilecola.uol.com.br/trabalho-docente/integracao.htm> Acesso em 28 de maio de 2017.

LEITE, Flavia Piva de Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; FILHO, Waldir Macieira da Costa. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Editora Saraiva: São Paulo, 2016



MADRUGA, Sidney. Pessoa com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas. 2ª ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2016.

MENEZES, Joyceane Bezerra. **O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre Direitos das pessoas com deficiência**: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. < <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/01/Menezes-civilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf>> Acesso em 08 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_; NETO, Jáder de Figueiredo Correia. **Interdição e Curatela no novo CPC à luz da dignidade da pessoa humana e do direito civil constitucional**. <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=029b50deea7a25c4>> Acesso em 09 de junho de 2017.

ONU. **Declaração dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em 10 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. **Conferência de Direitos Humanos de Viena**. 14-25 de junho de 1993. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html> > Acesso em 28 de maio de 2017.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos**. In: Revista Internacional de Direitos Humanos. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452004000100003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452004000100003)> Acesso em 29 de maio de 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana**: construindo uma compreensão jurídico- constitucional necessária e possível. Disponível em: < [http://www.escolasuperiordedireito.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo\\_Wolfgang\\_Sarlet.pdf](http://www.escolasuperiordedireito.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf) > Acesso em 28 de maio de 2017.

SASSAKI, Romeu Kassumi. Terminologia sobre deficiência na era da igualdade. Disponível em:

<[https://acessibilidade.ufg.br/up/211/o/TERMINOLOGIA\\_SOBRE\\_DEFICIENCIA\\_NA\\_ER\\_A\\_DA.pdf?1473203540](https://acessibilidade.ufg.br/up/211/o/TERMINOLOGIA_SOBRE_DEFICIENCIA_NA_ER_A_DA.pdf?1473203540)> Acesso em 28 de maio de 2017.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>> Acesso em 17 de junho de 2017.

TARTUCE, Flavio. **Parecer ao Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2015.** Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4374512>> Acesso em 16 de junho de 2017.